



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28.08.12.

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 205-93.2012.6.02.0050, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.104
(28.08.2012)

PROCESSO : Nº 205-93.2012.6.02.0050, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : OURO BRANCO - AL (50ª ZONA - MARAVILHA).
RECORRENTE : LEONARDO CARVALHO TELES, candidato ao cargo de
vereador no Município de Ouro Branco/AL.
ADVOGADO : Charles Alves Silva - OAB/AL 5.171.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL.
INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA.
VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO FILIAWEB.
EQUÍVOCO IMPUTADO AO SISTEMA. PEDIDO DE
INCLUSÃO SOLICITADO PELO PARTIDO JUNTO AO
CARTÓRIO ELEITORAL EM OUTUBRO DE 2011.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20 DO TSE. REGULARIDADE
E TEMPESTIVIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Embora o requisito quanto à filiação partidária, seja aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/11, a Súmula nº 20 do TSE autoriza a prova da filiação por outros meios.
2. No caso específico dos autos, o partido político protocolizou no Juízo Eleitoral, no mês de outubro de 2011, a informação de que a anotação de seu filiado estava apresentando erro no sistema Filiaweb, solicitando a sua inclusão entre os filiados, onde contém o nome do recorrente, e observando-se o prazo mínimo de 01 (um) ano de filiação antes do pleito.
3. Recurso provido. Registro de candidatura deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 205-83,2012.6.02.0050, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano 2012.

Orlando
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Rodrigo
DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 205-93,2012,6,02,0050, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por LEONARDO CARVALHO TELES, candidato ao cargo de vereador no Município de Ouro Branco/AL, objetivando a reforma da sentença que consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, em virtude da ausência de filiação partidária.

Em suas razões recursais, sustentou que era eleitor do município de Maravilha, quando transferiu o seu domicílio eleitoral para o município de Ouro Branco/AL, e, ato contínuo, teria se filiado ao PSDB com o intuito de concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2012.

Mencionou que, por uma falha do sistema Filiaweb não constaria o seu nome como filiado ao referido partido, sendo suficiente para demonstrar a sua regular filiação o requerimento assinado e datado, bem como a sua ficha de filiação. Destacou, por fim, que a falta do seu nome poderia ser comprovada por outros elementos de prova, conforme a súmula 20 do TSE.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para deferir o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral da 50ª Zona não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 205-93.2012.6.02.0050, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por LEONARDO CARVALHO TELES contra decisão do Juízo da 50ª Zona Eleitoral – Maravilha - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Ouro Branco, ao argumento de ausência de filiação partidária.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A elegibilidade consiste na possibilidade que tem o cidadão de pleitear os mandatos políticos em disputa, desde que preenchidos certos requisitos legais e/ou constitucionais. Dentre esses requisitos, encontra-se a filiação partidária, prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88 c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/97.

À vista da informação de fls. 30/31 do Cartório Eleitoral da 50ª Zona e certidão de fl. 12, verifico que o recorrente, de fato, não possui anotação partidária, impossibilitando-o de concorrer a qualquer cargo eletivo.

Entretanto, o recorrente alega que sempre foi filiado ao PSDB e que o fato de ter transferido o seu domicílio eleitoral não ocasionaria a sua desfiliação automática.

Pois bem, é certo que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; REspe nº 28.988/AC, Rel. Min. Ari Pargendler) e deste Tribunal (RRC nº 607-04, Acórdão nº 6.830, de 30.07.2010, Relª. Desª. Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas; RE nº 318-32, Acórdão nº 8.859, de 15.08.2012, desta relatoria).

Com efeito, os partidos políticos devem "alimentar" o FILIAWEB, inserindo nesse sistema os seus filiados, para fins de publicação na Internet pelo próprio TSE (art. 15, *caput* da Resolução TSE nº 23.117).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 205-93.2012.6.02.0050, Classe 30

Observa-se, contudo, que o diretório municipal do partido protocolizou em 14/10/2011, na 50ª Zona Eleitoral, um pedido ao juiz para a inclusão do recorrente como filiado ao partido, vez que não teria sido possível a sua inclusão via Filiaweb, por conter erro e a seguinte informação: "inscrição não pertence ao município" (fl. 42), apresentando, inclusive, a sua ficha de filiação. Tal alegação, inclusive, não destoaria da realidade, pois tendo o recorrente solicitado a sua transferência de domicílio próximo do último dia para a entrega da lista, a sua anotação partidária não poderia ser incluída no sistema antes do deferimento da transferência e envio do lote RAE para processamento junto ao TSE.

Desta forma, embora essa informação não tenha sido lançada no FILIAWEB, penso que o recorrente não pode ser prejudicado por falha ocorrida no sistema de informática, que deixou de incluir seu nome no rol de filiados.

Assim, diante da peculiaridade do caso em exame, tenho para mim que incide a Súmula nº 20 do egrégio TSE, que possui o seguinte teor: *A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.*

A posição acima sumulada, visa a dar guarida às hipóteses em que há erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político e, agora por erro do sistema, como ocorrera na espécie.

Tempestiva e regular, portanto, a filiação do recorrente ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, posto que, apesar da falha apresentada pelo sistema, a filiação ocorrerá de fato e de direito há pelo menos 01 (um) ano antes do pleito eleitoral.

Dessa forma, atendido o requisito quanto à filiação partidária, é inegável reconhecer que o recorrente preencheu as condições para o deferimento do seu registro de candidatura, pelo que VOTO para conhecer e dar provimento ao recurso e deferir o registro de candidatura do Sr. Leonardo Carvalho Teles ao cargo de Vereador no Município de Ouro Branco/AL, com a opção de nome Leonardo de Deda, n.º 45123.

ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 205-93.2012.6.02.0050

Prot. 21.903/2012

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

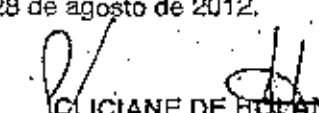
RECORRENTE(S) : LEONARDO CARVALHO TELES
ADVOGADO : Charles Alves Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.104, de 28.08.2012). Sustentação oral do causidico Charles Alves Silva. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários